



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35232.000536/2007-61
Recurso nº 255.293 Voluntário
Acórdão nº 2301-001.967 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria GFIP.
Recorrente NORTE PESCA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/10/2005

Ementa: **DESISTÊNCIA TOTAL. INADMISSIBILIDADE.**

A renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão por desistência é razão para não conhecimento do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Natal / RN, fls. 0241 a 0251, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 044 a 049, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 13/02/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0185.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0190 a 0201, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0257 a 0282, acompanhado de anexos.

Um dos argumentos presentes no recurso afirma que a recorrente já teria sido fiscalizada no período.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0311.

Na análise dos autos, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Segunda Seção do CARF, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que se esclarecesse a questão do argumento sobre a fiscalização já realizada na recorrente.

O Fisco respondeu os questionamentos, fls. 0341, informando, em síntese, que:

1. Houve auditoria fiscal previdenciária para o período de apuração de 01/1993 a 12/2003, conforme Termo (TEAF) e relatório do Cadastro Nacional de Ações Fiscais (CNAF), anexos;

2. Referida auditoria ocorreu entre 19/12/2003 a 30/03/2004, não havendo nenhum lançamento de crédito decorrente dessa auditoria para o período de 1993 a 2003;
3. O lançamento de crédito ao qual se refere o processo em epigrafe é relativo ao período de apuração de 07/2004 a 10/2005, período posterior ao alegado pela recorrente.

Devidamente intimada, a recorrente não apresentou manifestação, fls.0345.

Os autos foram encaminhados ao Conselho, apara análise e decisão.

É o Relatório.

Processo nº 35232.000536/2007-61
Acórdão n.º 2301-001.967

S2-C3T1
Fl. 349

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Na análise dos autos e dos autos do processo 35232.0005352007-16 (fls. 0322) verificamos que a recorrente apresentou petição desistindo integralmente de todos os recursos protocolados.

Dessa forma, não conheço do recurso tendo em vista a perda de objeto por desistência.

Nesse sentido,

Voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira